



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **702**
DECISÃO PL Nº **208/2021**
Processo Prot. Nº **1112300/2019**
Interessado **TRUST PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "e", art 73, da Lei Federal nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **702**, de 23 de agosto de 2021; Considerando a lavratura de auto de infração Auto de Infração Nº 500017405/2019, contra a Pessoa Jurídica TRUST PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 06.973.406/0001-37, devido á falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT para atender a construção de um prédio pra fins comerciais com 522,14 m²; Considerando a empresa TRUST PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, foi autuada pelo Crea-PB, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 08/07/2019; Considerando que o Processo em tela foi encaminhado para a Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST do Crea-PB, para deliberação visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Considerando a Resolução no. 1.008/04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 08/07/2019, a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando que após análise do mérito pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, foi deliberado pela manutenção do auto de infração devendo ser aplicada a penalidade máxima, de acordo com a alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, considerando a apreciação do mérito pelo plenário, considerando a inexistência de Câmara Especializada da modalidade específica; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "*.....Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/07/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1.008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o voto da Comissão de Engenharia e Segurança*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*do Trabalho do CREA, ou seja voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração. A autuada que é reincidente, tornou-se revel, devendo ser aplicada a penalidade no seu valor máximo e atualizado, o que estabelece a Lei Federal Nº 5.194/66, art. 73, alínea "e". Este é o Parecer e Voto. Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro: ADERALDO LUIZ DE LIMA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ e SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA.***

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 23 de agosto de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
Presidente em exercício CREA-PB